

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre a dedutibilidade das contribuições para saúde por meio de planos de benefícios de caráter previdenciário.

O Congresso Nacional decreta:

*Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:*

*(...)*

*V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, mesmo que efetuadas por meio de contribuição a plano de previdência complementar e destinadas ao pagamento de despesa relacionada à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;*

*(...)*

*Art. 13-A As pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido poderão deduzir, a partir do exercício de 2024, do imposto de renda devido,*



\* C D 2 3 2 1 1 1 1 1 8 0 0 \*

*valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período base, relativas a contribuições destinadas a custear benefícios de caráter previdenciário instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica, ou relativas a contribuições a plano de previdência complementar destinadas ao pagamento de despesa relacionada à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em favor daqueles.*

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, facilita-se à pessoa jurídica deduzir na apuração do imposto de renda o valor das contribuições efetuadas a planos de previdência complementar em favor de seus empregados e dirigentes. Ocorre que segundo a redação original do art. 11 da Lei nº 9.532/1997 apenas as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação do lucro real é que podem realizar a dedução das contribuições para a previdência complementar, acarretando, com isso, bitributação dos valores vertidos por empresas sujeita a outros regimes de tributação (ex.: lucro presumido) na medida em que os aportes são sujeitos à retenção do imposto de renda quanto recebidos na forma de benefícios do plano de previdência complementar.

Portanto, a nova redação proposta visa corrigir tais distorções, afastar o risco de bitributação, aprimorar a sistemática de diferimento fiscal e atender aos princípios da universalidade e igualdade tributárias, além de propiciar a universalização do incentivo à participação de empresas privadas na acumulação previdenciária de seus empregados.

Com a possibilidade de o custeio da assistência à saúde se dar por meio da previdência complementar, permitir-se-á a continuidade da proteção à saúde do trabalhador, desonerando, por conseguinte, o sistema público de saúde.



Cumpre registrar que desde a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o regime da previdência complementar passou a ser obrigatório para todos os servidores do Brasil que ingressem no serviço público a partir da instituição compulsória da previdência complementar, o que torna ainda mais relevante corrigir as distorções fiscais existentes e assegurar garantia de que os benefícios previdenciários serão concedidos com segurança jurídica e observância aos limites constitucionais em especial a uniformidade, universalidade, distributividade e igualdade.

As alterações legais propostas não implicam renúncia de receita capaz de causar impacto financeiro-orçamentário para o Estado, quer pelo fato de que os rendimentos pagos pela previdência complementar continuarão sujeitos ao imposto de renda quer porque eventual alongamento do diferimento fiscal implicará ao final mais volume de recursos sujeitos a essa tributação.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



\* C D 2 3 2 1 1 1 1 1 1 8 0 0 \*